



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo nº: 1092389/2020 (Apenso nº 1095060/2020)
Natureza: Denúncia
Ano de Ref.: 2020
Jurisdicionado: Município de Monte Sião/MG

Excelentíssimo Senhor Relator,

- **Processo 1092389/2020:**

1. A presente Denúncia foi encaminhada, em 15 de julho de 2020, pela empresa *Worldcom Comercial Ltda - ME* (CNPJ nº 02.120.449/0001-19), em face do Edital da Tomada de Preços nº 002/2020 do Município de Monte Sião/MG. Tal certame objetivou a contratação de empresa para a:

(...) execução de obra pública na planta da iluminação pública de substituição de lâmpadas por luminária de led para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG, compreendendo material e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos, anexos ao presente edital.
2. No entender da denunciante, seria ilegal a exigência contida nos subitens n. 3.3.4.3 e n. 3.3.4.3.1 do Edital, no sentido de que as “*empresas licitantes apresent[assem] declaração de realização de visita técnica obrigatória como condição de habilitação*”. A apresentação do Atestado de Visita como requisito para a habilitação dificultaria “*o acesso de inúmeras empresas que estão situadas em localidades distantes [e, ao mesmo tempo, permitiria o prévio conhecimento das] demais empresas que possivelmente participarão do certame licitatório*”. Argumentou também que o Município deveria ter justificado a necessidade de tal visita, uma vez que o “*entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de reconhecer a exigência de visita técnica apenas em casos excepcionais, nos quais exista uma complexidade e a natureza do objeto a justifiquem*” (Peça digital n. 02 - Código 2160091 - disponível no SGAP).
3. A peça inicial veio acompanhada de documentos de identificação da denunciante (Peças n. 03 e 04 - Códigos 2160092 e 2160095 - no SGAP) e de cópia do Edital questionado (Peça n. 05 - Código 2160096 - no SGAP).
4. Após juntada do *Relatório de Triagem 565/2020* (Peça n. 06 - Código 2160097- no SGAP), o Conselheiro Presidente recebeu a documentação “*como Denúncia*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

e determino[u] sua autuação e distribuição” (Peça n. 07 - Código 2160100 - no SGAP).

5. Em atendimento a tal determinação, os autos foram distribuídos (Peça n. 08 - Código 2160101 - no SGAP) à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo que, como primeira providência, encaminhou os autos para a *Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação* [para que pudesse apresentar sua] *análise técnica preliminar [e, em] seguida, os autos dever[iam] ser encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia” (Peça n. 09 - Código 2161487 - no SGAP).*
6. A *Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação* apresentou manifestação técnica, cuja *Conclusão e Proposta de encaminhamento* foram as seguintes (Peça n. 10 - Código 2162794 - no SGAP):

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Exigência de visita técnica obrigatória.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).
- a intimação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§ 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)

Registre-se que, apesar de constar no edital que a abertura das propostas ocorreria na data passada de 17/07/2020, não se tem notícia de eventual homologação do certame e nem de assinatura do respectivo contrato, de modo que esta Unidade Técnica sugere a suspensão do certame em análise, uma vez presentes os requisitos do *periculum in mora e fumus boni iuris*.

O perigo de dano consiste na possibilidade de o contrato ser assinado a qualquer momento, de modo a trazer eventuais prejuízos aos cofres públicos.

A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão da irregularidade apontada.

7. Em seguida, a *Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia* também apresentou sua análise técnica (Peça n. 12 - Código 2171448 - no SGAP). Sua conclusão foi no seguinte sentido:

3 CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica entende que a obrigatoriedade da visita técnica prevista no edital no item 3.3.4.3.1 é irregular, uma vez prejudica a competitividade do certame e não foi apresentada justificativa para a exigência de visita prévia ao local dos serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Outrossim, as características do objeto já são de amplo domínio de diversas empresas, sendo que a visita técnica com tempo limitado em um objeto de grande extensão pouco tem a acrescentar para que se evitem percalços futuros.

Sendo assim, esta Unidade Técnica corrobora com o entendimento manifestado pela CFEL em seu relatório técnico do dia 20/07/2020 e sugere a suspensão do certame, tendo em vista a presença dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, e a citação dos responsáveis para que apresentem as razões de defesa.

8. Em seguida, o Conselheiro-Relator determinou a suspensão do certame, nos seguintes termos (Peça n. 14 - Código 2181174 - no SGAP):

Dessa forma, adotando como razões de decidir o relatório técnico da CFEL e da 1ª CFOSE, e considerando a plausibilidade das alegações da Denunciante, denotada pela existência da fumaça do bom direito por ela invocada em face de evidente arbitrariedade constante do edital e considerando ainda o periculum in mora, porquanto o recebimento das propostas já ocorreu no dia 17/7/2020, conforme pode ser verificado no site da Prefeitura de Monte Sião na consulta realizada no dia 31/07/202, o procedimento ainda encontra-se em andamento, o que deve ser caso de se proceder à suspensão imediata do Tomada de Preços n. 002/2020, Processo Licitatório n. 111/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Sião, na fase em que se encontra.

Assim, no exercício da competência prevista no art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno - Resolução 12/2008, determino, inaudita altera parte, a suspensão liminar do certame (Tomada de Preços n. 002/2020, Processo Licitatório n. 111/2020), devendo os responsáveis se absterem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, ad referendum da 1ª Câmara, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

9. Em seguida, a Primeira Câmara do TCE/MG ratificou, por unanimidade, a suspensão liminar do certame, conforme art. 60, parágrafo único, e art. 95, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Peça 23 - Código 2188506 - do SGAP).
10. Por meio de correio eletrônico (e-mail) encaminhado em 13 de agosto de 2020, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Chefe da Divisão de Licitações do Município de Monte Sião/MG, Danieli A.D. de Faria, informou que a Tomada de Preços 02/2020 havia sido anulada (Peça n. 25 - Código 2189110 - no SGAP). Foram juntados os documentos relativos a tal anulação (Peças 26 a 30 - Códigos 2189112, 2190279, 2190280, 2193887, 2193950 - no SGAP).
11. A mesma servidora do Município de Monte Sião/MG informou também que a Tomada de Preços 004/2020 havia sido publicada para a contratação do mesmo objeto da licitação anteriormente anulada (Peça n. 31 - 2194836 - no SGAP). Nesses termos, encaminhou o novo edital ao TCE/MG (Peça n. 32 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

2194839 - no SGAP) e as documentações complementares relativas a esse novo edital (Peças 33 a 40 - Códigos 2194851, 2195264, 2195266, 2195268, 2195311, 2195316, 2195321 e 2195324).

12. O Conselheiro-Relator encaminhou os autos para a *Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação* e, em seguida, para a *1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia* (Peça n. 43 - Código 2221935 - no SGAP).
13. Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, os presentes autos foram apensados ao processo nº 1095060 (Termo de Apensamento - Peça 44 - Código 2226774 - no SGAP).
14. A *Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação* apresentou sua manifestação técnica, cuja *Conclusão* e *Proposta de encaminhamento* foram as seguintes (Peça n. 45 - Código 2227787 - no SGAP):

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da obrigatoriedade da visita técnica. (Denúncia 1092389)
- Das certidões de acervo técnico - CATs. (Denúncia 1095060)
- Da irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante.

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da ausência de precificação do projeto executivo. (Denúncia 1095060)

Pela remessa dos autos a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para análise no que se refere aos seguintes fatos:

- Da legalidade na indicação das parcelas de maior relevância técnica, constantes do item 2 da Planilha Orçamentária.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, após a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, esta Unidade Técnica propõe:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)
- a intimação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§ 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)

Registre-se que, apesar de constar no edital que a abertura das propostas ocorreria na data passada de 03/09/2020, não se tem notícia de eventual homologação do certame e nem de assinatura do respectivo contrato, de modo que esta Unidade Técnica sugere a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

suspensão do certame em análise, uma vez presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris.

O perigo de dano consiste na possibilidade de o contrato ser assinado a qualquer momento, de modo a trazer eventuais prejuízos aos cofres públicos.

A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão das irregularidades apontadas.

15. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia cuja Conclusão e Proposta de encaminhamento foram as seguintes (Peça n. 47 - Código 2267336 - no SGAP):

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da exigência indevida de qualificação técnica (Denúncia 1095060)

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (*caput* do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).
- a intimação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§ 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)

De forma a reiterar o registro que foi realizado na conclusão do relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), apesar de constar no Edital de Tomada de Preços nº 004/2020 que a abertura das propostas ocorreria na data passada de 17/09/2020, ainda consta no site da prefeitura o status de "Em Andamento" e não "Homologada", de modo que esta Unidade Técnica também sugere a suspensão do certame em análise, uma vez presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris. O perigo de dano consiste na possibilidade de o contrato ser assinado a qualquer momento, de modo a trazer eventuais prejuízos aos cofres públicos. A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão da irregularidade apontada.

16. Ao analisar a viabilidade da suspensão do edital de Tomada de Preços nº 004/2020 (que só poderia ser imposta antes do contrato ser firmado), o Conselheiro-Relator verificou, na página eletrônica do Município de Monte Sião, que o certame já havia sido homologado. Dessa forma, considerando que o TCE/MG estaria *“impedido de suspender procedimento licitatório após a assinatura do contrato; antes de [se] manifestar [a respeito da] medida liminar, [o Conselheiro-Relator entendeu ser] necessária a realização de diligência na Prefeitura Municipal de Monte Sião, para obter informação sobre*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

- o estágio em que se encontra a Tomada de Preços n. 4/2020” (Peça n. 49 - 2271424 - no SGAP).*
17. Em resposta, o Município de Monte Sião encaminhou cópia integral do processo licitatório (Peças n. 55 a 57 - Códigos 2283764, 2283766, 2283767 - no SGAP).
 18. Na peça n. 59 (Código 2284966 no SGAP), o Município de Monte Sião apresentou, antecipadamente, argumentos que defenderam regularidade do certame.
 19. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que, em manifestação preliminar, pugnou pela citação (Peça n. 61 - Código 2298582 - no SGAP) dos seguintes responsáveis: (1) José Pocai Júnior, Prefeito Municipal de Monte Sião, responsável pela homologação e adjudicação da Tomada de Preços nº 004/2020, assim como pela assinatura do Termo Contratual; (2) Danieli Antônia Domingues de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, subscritora do Edital tanto da Tomada de Preços nº 004/2020 quanto da Tomada de Preços nº 004/2020; (3) Fernanda Lourdes de Rubim Toledo, Procuradora Jurídica responsável pela aprovação do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 e pelo parecer a respeito da Sessão Pública do certame; e (4) Douglas Aparecido de Paula Ribeiro, representante da Daicon Construtora Eireli (CNPJ n. 16552984/0001-53), empresa contratada a partir da Tomada de Preços nº 004/2020.
 20. O Conselheiro-relator determinou, então, a citação de tais responsáveis (Peça n. 63 - Código 2381084 - no SGAP), o que foi realizado pela Secretaria da Primeira Câmara (Peças 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72 e 73).
 21. Na Peça 75 (Código 2469388 no SGAP), foi apresentada a defesa conjunta de *José Pocai Júnior* e de *Danieli Antônia Domingues de Faria* com os argumentos a seguir sintetizados: (1) a visita técnica tinha o objetivo de *“que as empresas tomassem ciência sobre a complexidade da obra”*. Mas o subitem 3.3.4.3 do edital foi modificado para não mais ser obrigatória tal visita, tornando-a facultativa. Assim, *“caso quisessem, as empresas poderiam visitar o local da obra”*; (2) quanto às certidões de Acervo Técnico, reconheceu que o edital pode ter se *“equivocado em exigir que fosse apresentado o Certificado de Acervo Técnico (CAT) expedido em nome da empresa participante, até por equívoco de digitação ou incapacidade técnica da Chefia de Licitação, quando o correto seria exigir o Certificado de Acervo Técnico (CAT) expedido somente em nome do responsável técnico da empresa ou do profissional que efetivamente prestará os serviços à empresa, tenha vínculo empregatício ou até comprovado mediante contrato simples. Porém, na prática, foi o que ocorreu, já que nenhuma empresa foi inabilitada por não ter apresentado CAT da empresa. Até porque o CREA não emite, como foi dito. Contudo, todas as empresas apresentaram CAT dos responsáveis técnicos das empresas participantes e foram habilitadas, vencendo a que ofertou o menor preço”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

(3) em relação à exigência de vínculo entre o profissional e a empresa licitante, poderia ser *“empregatício, ou por contrato de prestação de serviços ou qualquer outro modo que identifique que este profissional será o responsável pela execução da obra, e que ele é devidamente qualificado perante o CREA”*; (4) quanto à falta de precificação do objeto executivo, *“a Coordenadoria de Fiscalização de Editais do TCE/MG já manifestou pela improcedência da denúncia”*; (5) em relação à *“falta de melhor discriminação entre o valor do material empregado e o valor da mão de obra, note-se que a mesma, bem como o pedido a ser licitado foi realizado pela Diretoria de Obras Urbanas e Rurais do Município (pg. 02 a 21) a quem cabe total responsabilidade pelas informações prestadas nos autos, uma vez que eles são o corpo técnico responsável do Município. E digo mais, a própria Diretoria de Obras, realizou a contratação de elaboração de Projeto Luminotécnico e Elétricos, tendo como contratada a empresa DFT PROJETOS LTDA., cujo responsável técnico é o engenheiro eletricista FRANCISCO TEIXEIRA (CREA MG 184.534/D), responsável pela execução da Planilha que agora está sendo refutada (Anexo III)”*¹. Após ser questionada pela Chefe de Licitações a respeito de a *“planilha apresentada não discriminar o serviço de mão de obra dos materiais, tal como apontado pelo TCE/MG, mas foi informada de que a mesma estava correta, segundo ele ‘tratando-se de valores de materiais elétricos incluindo a composição de custos de obra’*”. Tal informação foi comprovada com a apresentação de cópia do e-mail citado (Anexo III da Defesa); (6) *“No item 3.3.4.2 do edital, a comprovação de aptidão a ser admitida seria de atividade pertinente e compatível como o objeto da licitação, não necessitando que fosse igual ou superior como alegado. Tanto é verdade que nenhuma empresa foi inabilitada em razão de descumprimento deste item”*. Em seguida, citou exemplos de empresas que não apresentaram atestados idênticos, mas compatíveis com o objeto licitado, e não foram desclassificadas. Também afirmou que não houve recursos ou pedidos de esclarecimentos a respeito desse ponto do edital, demonstrando a clareza desse ponto; (7) *“o procurador municipal não tem capacidade para verificar as questões técnicas referentes às planilhas orçamentárias e demais documentos apresentados pelo setor competente, que é a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais. Se o parecer foi emitido com fundamento em informações não exatas, a culpa é exclusivamente de quem deu causa a isso”*; (8) *“não houve restrição da ampla concorrência, eis que onze empresas foram habilitadas, e não restou evidenciado qualquer dano ao erário, muito ao contrário, eis que houve economia na contratação”*.

22. Na Peça 77 (Código 2476313 no SGAP), foi apresentada a defesa de *Dacon Construtora EIRELI* (CNPJ nº 16.552.984/0001-53) com os seguintes

¹ DFT Projetos Ltda. (CNPJ 29.646.103/0001-05), com sede na rua Cel. Otávio Meyer, n. 160, bairro Centro, cidade de Pouso Alegre/MG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

argumentos: (1) não teria sido apresentada qualquer Impugnação Administrativa ao Edital. Com isso estaria precluso o direito de se insurgir em face das disposições editalícias. No entender da defesa, somente “*nos casos em que a Administração Pública deixar de responder ou, ainda, não cumprir o prazo previsto no instrumento convocatório para tornar pública a resposta [à Impugnação] é que o Cidadão poderá representar junto ao Tribunal de Contas*”; (2) a defendente não teria cometido qualquer irregularidade no certame. A presente Denúncia objetiva a “*apuração de eventual prática de ilícito de autoria da Administração Pública Licitante, não das certamistas que participaram do Processo Administrativo Licitatório*”; (3) “*os efeitos dos atos administrativos praticados pela Administração Pública Licitante não são extensíveis à Peticionária DACON, [...] notadamente no que pertine aos atos prévios e exclusivos como a elaboração do instrumento convocatório*”; (4) “*não se é possível simplesmente alegar que no caso dos autos houve infração por culpa ou, ainda, por dolo da Peticionária DACON*”; (5) todos atos da Licitação seriam regulares. “*Caso assim não fosse, os Licitantes não Habilitados ou, ainda, não considerados Vencedores teriam prontamente interposto Recurso Administrativo compatível com o ato guerreado, ou, também, teriam judicializado a questão, o que não ocorreu*”; (6) não haveria irregularidade em a Administração Pública exigir “*profissional de nível superior que detenha atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou prestação de serviço de características semelhantes. [(...) E a] Peticionária, que não influenciou, em qualquer medida, a confecção do Instrumento Convocatório*”; (7) a eventual declaração de “*nulidade não exonera a Administração Pública de indenizar a Contratada DACON até a data em que for declarada, ex vi do disposto no Parágrafo Único do Artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/1993*”.

23. A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou nova análise técnica cuja conclusão se transcreve a seguir (Peças n. 80 e 81, Códigos 2567225 e 2567227 no SGAP):

III - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo afastamento da responsabilização do Sr. Douglas Aparecido de Paula Ribeiro, representante da empresa vencedora do certame, ante a ausência de indicação de conduta que ensejasse sua responsabilidade nos vícios ora identificados;
- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos defendentes, quanto aos seguintes apontamentos, e com a responsabilização, logo em seguida, elencada:
 - a) Obrigatoriedade de visita técnica;
 - b) Certidões de Acervo Técnico - CATs expedidas, indevidamente, em nome da empresa participante;
 - c) Irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Responsabilização:

A) Sr. José Pocaí Júnior, CPF n. 314.366.926-87, Prefeito Municipal, à época: emitiu o termo de homologação da TP n. 004/2020 e adjudicou do objeto licitado à empresa Dacon Construtora Eirelli - 16.552.984/0001-5, em 08/10/2020, folhas 8 e 9 (peça 57, Arquivo 2283767 SGAP), sem observar as infringências às normas legais, bem como, firmou o contrato n. 221/2020, fls. 11/17, entre o Município e a citada empresa (peça 57, Arquivo 2283767 SGAP).

B) Sra. Daniela Antonia Domingues de Faria, CPF n. 292.505.398-00, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, subscritora do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020.

C) Sra. Fernanda Lourdes Rubim de Toledo, CPF n. 289.950.178-05, Procuradora Jurídica do Município, responsável pela aprovação do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 e pelo parecer a respeito da Sessão Pública do certame em referência.

Ante a necessidade de análise específica quanto à exigência indevida de qualificação técnica, sugere-se a remessa dos autos à 1ª CFOSE para análise das razões de defesa, considerando que aquela unidade considerou procedente o aludido apontamento, em sua análise de peça 47.

24. Em complementação da análise técnica acima, a *1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios* também apresentou sua análise técnica cuja conclusão foi no sentido da necessidade de novas citações (Peças n. 83 e 84, Códigos 2619245 e 2619246 no SGAP):

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, entende-se que este Tribunal poderia:

- a) Citar os responsáveis abaixo nominados para que apresentem suas razões de defesa, no prazo previsto no art. 307 do Regimento Interno deste tribunal, tendo em vista os indícios de irregularidade verificados;
- Falta de Descrição do objeto de forma clara, na forma que determina o art. 40 da Lei Federal 8666/93;
 - Orçamentista - Engenheiro Eletricista - Francisco Teixeira;
 - Conduta - Não proceder à identificação clara do objeto da licitação, na forma determinada pela legislação vigente.
 - Falta de aprovação do projeto básico na forma que determinam a Lei Federal 8666/93 e resoluções ANEEL e orientação CEMIG
 - Projetista - Engenheiro Eletricista - Francisco Teixeira
 - Conduta - Não realizar os procedimentos de aprovação do projeto básico junto aos órgãos responsáveis.
 - Falta de Composição de custos unitários e uso de unidade genérica
 - Orçamentista - Engenheiro Eletricista - Francisco Teixeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

- Conduta - Preceder irregularmente a orçamento sem as devidas composições de custos unitários;
 - Falta de detalhamento da taxa de encargos sociais - Não observação dos critérios da desoneração da folha de pagamento.
 - Orçamentista - Engenheiro eletricista - Francisco Teixeira
 - Conduta - Não observar a legislação vigente que trata da desoneração da folha de pagamento.
25. As peças n. 88 a 90 (Códigos 2601668, 2601670 e 2601654 no SGAP) informaram e comprovaram a Rescisão Contratual (Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo n. 221/2020) em virtude do descumprimento de obrigações contratuais:

CLÁUSULA TERCEIRA - DA JUSTIFICATIVA

O motivo da rescisão contratual deve-se ao fato de a contratada descumprir com as suas obrigações contratuais, em especial da CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA 9.1.11, 9.1.14, 10.1 dispostas no contrato administrativo.

26. Diante dos novos fatos, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos “autos, sucessivamente, à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios e à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para análise da documentação e elaboração de relatório técnico complementar”.
27. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios apresentou sua análise técnica cuja conclusão a seguir se colaciona (Peça n. 94, Código 2624118 no SGAP):

4. DA CONCLUSÃO

Considerando a rescisão do contrato administrativo decorrente da Tomada de Preços nº 004/2020, que deu origem aos presentes autos, entende este Órgão Técnico que restou configurada a perda do objeto e conseqüente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento, pelo que se sugere a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, bem como a propositura do arquivamento dos autos.

28. Em seguida, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia também apresentou manifestação técnica. Sua conclusão foi no seguinte sentido (Peça n. 97 - Código 2639414 no SGAP):

5 - MEDIDAS CABÍVEIS

Pelo todo o exposto, esta unidade técnica sugere:

- a) Quanto às irregularidades apuradas no âmbito do processo licitatório:
- Determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

- A responsabilização dos agentes públicos responsáveis pelas demais irregularidades no processo licitatório e que já apresentaram defesa que não foi capaz de afastar a conclusão pela manutenção das irregularidades elencadas na pg. 22 da Peça nº 80.
- b) Quanto a potenciais irregularidades no âmbito da execução contratual:
 - A intimação do atual gestor municipal para que encaminhe a este Tribunal de Contas toda a documentação decorrente do contrato 221/2020, principalmente boletins de medição detalhados, notas fiscais, diários de obras (com fotos nos termos do item 9.1.27 do contrato), ordem de início de serviços, termos aditivos (caso existam) e ordem de paralisação do contrato (caso exista).

- Processo 1095060/2020:

29. A presente Denúncia foi encaminhada, em 15 de setembro de 2020, pela empresa *Worldcom Comercial Ltda - ME* (CNPJ nº 02.120.449/0001-19), em face do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020.
30. No entender da denunciante (Peça 02 - Código 2219503 - no SGAP), seria ilegal a exigência contida no subitem no item 3.3.4.2.1 do Edital, pois a comprovação de Acervo Técnico seria excessivamente específica. As certidões, da forma com que foram exigidas:
- (...) restringem a especificações técnicas singulares, o que acaba por ferir a competitividade do certame (...) Ora, mostra-se de suma importância refletir que não há razão para restringir a tais especificações técnicas se a licitante pode apresentar atestados que comprovem a realização de serviços similares. Trata-se de exigência demasiadamente específica. Para exemplificar e clarear o arguido acima, uma empresa que instala um poste de aço, possui a capacidade de instalar um poste de concreto, quem instala um poste de 10 metros tem plena capacidade de instalar um de 9 metros, quem instala uma luminária de 150W, tem plena capacidade de instalar luminárias de 80 a 120W.
31. A denunciante citou jurisprudência sumulada do TCE/SP para defender que se pode exigir acervo técnico semelhante, mas não idêntico, ao que se procura contratar: exigir *“comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao serviço que será contratado, ocasionaria uma exclusão daqueles que teriam possibilidade de atender à necessidade da Administração, restando prejudicada a economicidade da contratação. [Seria] inviável exigir das empresas licitantes, quanto à qualificação técnica, que estas apresentem atestados de realizações pretéritas de serviços idênticos ao que será contratado”*. Tal especificidade direcionaria o certame. A denunciante argumentou também que o serviço a ser contratado se tratava de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

“substituição de lâmpadas por luminárias LED. Porém quando o edital se refere às documentações para comprovação de aptidão, refere-se que os atestados deverão referir-se à construção”.

32. O segundo ponto de questionamento apresentado pela denunciante diz respeito à falta de *“Precificação do Projeto Executivo”*. Isso ocorreria porque:

(...) na Planilha Orçamentária fornecida pela Administração Pública, a qual contém a descrição dos materiais que deverão ser fornecidos pela empresa triunfante do certame licitatório, não há menção ao valor base para elaboração do Projeto Executivo.

Referida ausência acaba por impossibilitar uma correta precificação pelas empresas licitantes, tendo em vista que não há como mensurar o quantum máximo que a Prefeitura aceitaria pagar pela elaboração do Projeto Executivo.

Desta feita, haveria reflexos nos valores de todos os objetos relacionados na planilha orçamentária, podendo ocasionar inflação dos preços, prejudicando a correta competitividade na licitação, bem como uma afronta ao princípio da economicidade.

O orçamento-base de uma licitação tem como objetivo servir de paradigma para a Administração fixar os critérios de aceitabilidade de preços - total e unitários - no edital, sendo a principal referência para a análise das propostas das empresas participantes na fase externa do certame licitatório.

Os custos diretos e a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI), a qual engloba os custos indiretos e o lucro, compõem o preço final estimado para a obra. A ausência ou o cálculo incorreto de um deles poderá reduzir a remuneração esperada pela empresa que vier a ser contratada ou levar ao desperdício de recursos públicos.

Portanto, por todo o exposto alhures, é evidente que a falta de indicação de um valor base para a elaboração do Projeto Executivo tende a causar prejuízos para as empresas licitantes, uma vez que impossibilita a correta elaboração da proposta, refletindo na economicidade da licitação, tendo em vista que poderá ganhar uma proposta que não necessariamente seria a mais vantajosa para a Administração Pública.

33. A peça inicial veio acompanhada de documentos de identificação da denunciante (Peças n. 03 e 04 - Códigos 2219504 e 2219506 - no SGAP) e de cópia do Edital questionado (Peça n. 05 e 06- Códigos 2219509 e 2219513 - no SGAP).
34. Após juntada do Relatório de Triagem 754/2020 (Peça n. 07 - Código 2219786 - no SGAP), o Conselheiro Presidente recebeu a documentação *“como Denúncia e determino[u] sua autuação e distribuição por dependência ao relator do Processo no 1092389”* (Peça n. 08 - Código 2220121 - no SGAP).
35. Em atendimento a tal determinação, os autos foram distribuídos (Peça n. 09 - Código 2220228 - no SGAP) à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo que, como primeira providência, determinou *“o apensamento dos autos em epígrafe aos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

autos da Denúncia 1092389 (piloto). Logo após o cumprimento da determinação, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para cumprimento do despacho por mim exarado nos autos da Denúncia 1092389 (Peça 43 do SGAP)” (Peça n. 10 - Código 2222223 - no SGAP). Assim sendo, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem efetivou o apensamento ao Processo nº 1092389/2020 (Peça n. 11 - Código 2226775- no SGAP).

36. No essencial, é o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

37. O Ministério Público de Contas verifica que, após determinação de suspensão do certame², a Tomada de Preços nº 002/2020 foi anulada pelo próprio Município de Monte Sião/MG (Peça n. 25 - Código 2189110 - no SGAP).
38. Em análise do novo edital (Tomada de Preços 004/2020), foram identificadas suspeitas de irregularidades pela *Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação* (Peça n. 45 - Código 2227787 - no SGAP) e pela *1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia* (Peça n. 47 - Código 2267336 - no SGAP).
39. Paralelamente aos trâmites da presente Denúncia, a execução contratual já vinha sendo realizada, até a superveniência da Rescisão Contratual (Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo n. 221/2020, Peças n. 88 a 90 (Códigos 2601668, 2601670 e 2601654 no SGAP).
40. O Ministério Público de Contas verifica que tal *Termo de Rescisão* foi realizado sob a justificativa de que a “*contratada descumpr[u] com as suas obrigações contratuais, em especial da CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA 9.1.11, 9.1.14, 10.1 dispostas no contrato administrativo*”. Entretanto, o Ministério Público de Contas observa que há documentos nos autos que relatam que a contratada teria prestado serviços de má qualidade. Na data de 24/03/2021, foi encaminhada Notificação Extrajudicial assinada pelo Prefeito Municipal, José Pocaí Júnior, e pelo Procurador Jurídico Municipal, Rogério Alves da Rosa, para a então contratada. Em tal oportunidade, explicou-se que:

(...) até a presente data não foi dado cumprimento ao atendimento das solicitações de substituições de lâmpadas defeituosas e/ou queimadas, sem justificativas plausíveis, prejudicando a regular

² Peça n. 14 - Código 2181174, com posterior ratificação na Peça n. 23 - Código 2188506 - do SGAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

prestação dos serviços aos munícipes, o que está acarretando sérios prejuízos ao Poder Público Municipal, bem como a incolumidade pública.

Esclareça-se, por oportuno, que o não cumprimento do objeto contratual nos termos avençados no processo licitatório supra mencionado, já está acarretando sérios prejuízos a continuidade dos serviços públicos, porquanto é condição sine qua non do pacto contratual a substituição de lâmpadas defeituosas pela noticiada, por força da norma legis, não obstante a empresa notificada estar ciente, o que, por si só, em caso do não atendimento no prazo acima estabelecido, desde já fica considerado e caracterizado infração contratual passível de ação de indenização por danos morais, materiais, ressarcimento de pagamento e demais penalidades judiciais e administrativas pertinentes à espécie, sem contar multa moratória em decorrência do prejuízo que a Administração Pública está sofrendo, bem como instauração do competente processo administrativo competente, com aplicação das penalidades previstas no Estatuto Licitatório.

41. Outra notificação foi encaminhada, com teor bastante semelhante, em 28 de junho de 2021 (desta vez, assinada pelo Prefeito Municipal, José Pocai Júnior em conjunto com o Diretor de Departamento de Administração, Élcio Francisco do Carmo).
42. Conforme destacado pela *1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*, mesmo com prestação de serviços supostamente deficiente, a então contratada recebeu o total de “R\$703.216,31 no Exercício de 2020, **configurando a materialização das irregularidades apuradas nos relatórios técnicos às peças nº 80 e 83, que analisaram o processo licitatório da Tomada de Preços nº 004/2020**” (*grifos e negritos acrescidos*). Para apurar a dimensão do Dano ao Erário experimentado, entendeu que seria necessário requisitar do Município a apresentação de documentação relativa à execução contratual (Peça n. 97 - Arquivo 2639414 no SGAP).

CONCLUSÃO:

43. Nesses termos, o Ministério Público de Contas conclui que se faz necessário requisitar os seguintes documentos e informações do Município de Monte Sião/MG:

- 1) todos os documentos relativos à execução contratual decorrente da Tomada de Preços 004/2020, principalmente os boletins de medição detalhados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

- 2) cópia das Notas de Empenho, instruídas com os comprovantes das liquidações das despesas (com identificação clara do(s) liquidante(s) responsável(eis));
- 3) cópias das Notas Fiscais e dos comprovantes dos pagamentos realizados;
- 4) relação pormenorizada das “*lâmpadas defeituosas e/ou queimadas*” e outros bens defeituosos, acompanhadas do seu correspondente custo;
- 5) identificação e comprovação de quais foram as penalidades impostas em decorrência da Rescisão Contratual, uma vez que a Cláusula Sétima - Das Penalidades [do Instrumento Contratual] “*prevê as devidas providências e penalidades a serem tomadas*”;
- 6) as medidas tomadas em face dos vícios verificados na execução do Contrato Administrativo 609/2020 (“*elaboração dos Projetos Luminotécnicos e Elétricos*”, que foi utilizada como Demanda para a Tomada de Preços 004/2020), pela empresa *DFT Projetos Ltda.* (CNPJ 29.646.103/0001-05), cujo responsável técnico é o engenheiro eletricista *Francisco Teixeira de Oliveira Filho* (CREA MG 184.534/D).

44. É o parecer.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível do SGAP)